

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 2160/2005

PROJETO DE LEI N.º

(Autores: Deputados Distritais JOSÉ EDMAR e WILSON LIMA,
PRONA)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CDDHCEDP e CCJ.

Em, 01 / 11 / 05.

Guilherme Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

Torna obrigatória a disponibilidade de banheiro infantil em centros comerciais e assemelhados, estabelecidos no Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os centros comerciais do tipo *shopping centers* ou assemelhados, localizados no Distrito Federal, deverão disponibilizar para as crianças e adolescente na idade de 3 a 12 anos, banheiro infantil.

Parágrafo único. É de responsabilidade dos estabelecimentos o controle de entrada e saída dos banheiros infantis a fim de evitar abusos e assegurar o fiel cumprimento desta lei.

Art. 2º A falta do cumprimento, mesmo que parcial, do previsto nesta lei implica:

- I – advertência, na primeira infração;
- II – multa, no caso de reincidência, no valor de dez mil UFIR's;
- III – suspensão do alvará de funcionamento, no caso de reincidência de multa;
- IV – cassação do alvará de funcionamento, no caso de nova infração após a suspensão do alvará.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento das disposições da presente lei, bem como a aplicação das penalidades correspondentes, competem ao Conselho da Criança e do Adolescente – CDCA/DF.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os centros comerciais concentram um grande número de pessoas em suas dependências, sejam aquelas que trabalham, sejam os consumidores que circulam nos horários de seu funcionamento. Essa concentração de pessoas exige medidas preventivas quanto a segurança e bem-estar desses cidadãos que devem ser objeto de nossa preocupação.


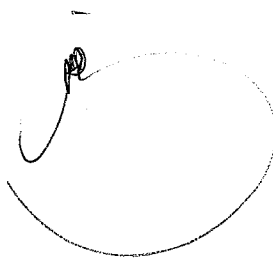
Neste sentido, ressaltamos que devemos ter um cuidado especial com as crianças na faixa etária de 3 a 12 anos que freqüentam os *shoppings* não possuem um local adequado para sua higienização. É comum ver pais entrarem com filhos em banheiros de adultos, no entanto quando uma mãe leva o seu filho ao banheiro feminino o mesmo não quer entrar o mesmo acontece com um pai que leva, por exemplo, sua filha de quatro anos para passear no shopping e precisa levá-la ao banheiro é um transtorno.

Por essas razões é que propomos este projeto estabelecendo, ainda, a fiscalização das medidas e as penalidades inerentes ao descumprimento, atribuindo ao Conselho da Criança e do Adolescente – CDCA/DF, criado pela Lei nº 3.033/02, órgão este vinculado a Secretaria de Estado de Ação Social, sendo aquela entidade apta a essas atividades.

A presente proposição encontra amparo no art. 24, incisos VIII e XII da Constituição Federal que estabelecem:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

....
XV – proteção à infância e à juventude;”



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2160/05
Fls. N.º 02 R.L.T.A.

Ainda na Magna Carta, temos o dispositivo do art. 227, no qual transcrevemos:

“ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Neste mesmo sentido o disposto na Constituição Federal ora mencionado e reescrito no art. 267 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Além disso, na nossa Constituição Estadual encontramos o disposto no art. 17, que trata da Competência concorrente do Distrito Federal, passamos a descrever:

“Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

....
XII – proteção à infância e à juventude”

Ressaltamos, ainda, o disposto no art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal, no qual transcrevemos:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

.....
XVIII – proteção à infância, juventude e idosos:”

Diante do amparo ora mencionados oriundos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Distrito Federal há presente proposição tem embasamento na norma. Assim, o Distrito Federal, poderá legislar concorrentemente com a União quando o assunto é proteção à infância e ao adolescente.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2160/05
Fis. N.º 03 R 17A

Com a presente proposição pretendemos proporcionar às crianças e adolescentes dignidade, principalmente quando as mesmas são freqüentadoras de shoppings e similares que se vêem constrangidas ao freqüentarem banheiros diversos do seu sexo, quando devidamente acompanhadas por seus pais.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de outubro de 2005


Deputado JOSÉ EDMAR, PRONA


Deputado WILSON LIMA, PRONA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2160/05
Fis. N.º 04 RITA